

A CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE O RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS EM MATÉRIA CIVIL OU COMERCIAL DE 2019 — UMA MAIS-VALIA PARA A RAEM?

Ilda Cristina Ferreira*

Jurista, Direcção dos Serviços dos Assuntos de Justiça, RAEM

Resumo: Fruto de um longo processo negocial sob a égide da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH), a Convenção da Haia sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil ou Comercial, assinada em 2 de Julho de 2019, entra em vigor na ordem internacional no dia 1 de Setembro de 2023.

A Convenção define um corpus de normas comuns e harmoniza procedimentos entre os diferentes tribunais estaduais visando o reconhecimento e a execução de sentenças em matéria civil ou comercial, abrangendo matérias sobre consumidores, contratos laborais, pedidos de indemnização por danos corporais e por danos provocados em bens tangíveis, direitos reais e arrendamentos de bens imóveis, bem como algumas matérias de anti-trust (concorrência).

A Convenção agiliza mecanismos (requisitos, procedimentos e prazos) e reduz custos associados às relações jurídicas transfronteiriças em caso de conflito, aumentando a eficácia prática dos julgamentos, principalmente no contexto do mundo global, podendo, inclusive, ser uma alternativa credível aos tribunais

* Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa. Mestre em Estudos Europeus pelo Instituto de Estudos Europeus de Macau e pela Universidade de Macau. Doutoranda em International Public Law, Faculty of Law, University of Hong Kong, O presente texto é da exclusiva responsabilidade da autora, não podendo as opiniões nele expressas ser imputadas a qualquer outra pessoa ou entidade.

arbitrais, e garante da certeza e segurança jurídicas e de predictabilidade.

O presente artigo pretende dar a conhecer a Convenção e avaliar a sua compatibilidade com o sistema vigente na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) no que concerne ao reconhecimento e à execução de sentenças estrangeiras e verificar em que medida a sua aplicação na RAEM pode ou não ser uma mais-valia.

Palavras-chave: Reconhecimento; execução de sentenças estrangeiras; matérias e requisitos; fundamentos de recusa; aplicação em Macau.

I. Introdução¹

A Convenção da Haia sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil ou Comercial (*Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Civil or Commercial Matters*),² doravante designada por “Convenção”, assinada em 2 de Julho de 2019, entra em vigor na ordem internacional no dia 1 de Setembro de 2023³.

Fruto de um longo processo negocial⁴ sob a égide da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH)⁵, a Convenção define um *corpus* de

1 Este artigo tem por base uma apresentação intitulada: “Recognition and Enforcement of Judgments in the MSAR and the Impact of the 2019 HCCH Judgment Convention in the MSAR”, na Inaugural Global Conference: 2019 HCCH Judgments Convention: Global Enforcement of Civil and Commercial Judgments, em Hong Kong, 9 de Setembro de 2019.

2 Em: <https://assets.hcch.net/docs/806e290e-bbd8-413d-b15e-8e3e1bf1496d.pdf>.

3 Entra, nessa data, internacionalmente em vigor para a Ucrânia e União Europeia (27 Estados Membros, excepto a Dinamarca) e para o Uruguai no dia 1 de Outubro de 2024. Costa Rica, Estados Unidos da América Federação Russa, Israel, Macedónia Norte e Montenegro são os outros Estados que já assinaram a Convenção. Em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=137>.

4 A proposta inicial de 1992 teve como proponente os EUA. Os trabalhos preparatórios da Convenção decorreram entre 1992-1997 e a primeira versão foi elaborada entre 1997-1999. Para mais informação sobre o histórico da Convenção, incluindo as diversas sessões sobre a sua redacção e o relatório explicativo final da autoria dos Professores Francisco Garcimartín e Professor Geneviève Saumier, vide <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/publications1/?dtid=61&cid=137>.

5 A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado é uma organização internacional fundada em 1893, composta por 90 Estados-Membros e a União Europeia, e tem por foco principal a cooperação judicial e extra-judicial em matérias de direito civil e comercial através de procedimentos uniformes e/ou no reconhecimento de procedimentos e decisões. Existem 65 Estados que apesar de não serem membros da Conferência da Haia são parte nas Convenções da

normas comuns e harmoniza procedimentos entre os diferentes tribunais estaduais visando o reconhecimento e a execução de sentenças em matéria civil ou comercial.

Esta Convenção vem complementar a Convenção sobre os Acordos de Eleição do Foro (*Convention on the Choice of Court Agreements*), concluída a 30 de Junho de 2005, doravante designada por “Convenção de 2005”⁶, ao permitir o recurso aos tribunais (acesso à justiça) através do reconhecimento e execução de decisões judiciais num momento em que as relações interpessoais, comerciais e laborais têm, cada vez mais, um cunho transnacional resultante do fenómeno da globalização e da sociedade de informação.

A Convenção agiliza mecanismos (requisitos, procedimentos e prazos) e reduz custos associados às relações jurídicas transfronteiriças em caso de conflito, aumentando a eficácia prática dos julgamentos, podendo, inclusive, ser uma alternativa credível aos tribunais arbitrais e garante da certeza e segurança jurídicas e de predictabilidade⁷.

O presente artigo pretende dar a conhecer a Convenção e avaliar a sua compatibilidade com o sistema vigente na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) no que concerne ao reconhecimento e à execução de sentenças estrangeiras e verificar em que medida a sua aplicação na RAEM pode ou não ser uma mais-valia.

II. A Convenção da Haia sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil ou Comercial

A Convenção tem como objectivo a possibilidade de uma decisão judicial, em matéria civil ou comercial, de um Estado Parte, poder ser automaticamente reconhecida e executada noutro Estado Parte, ultrapassando, *inter alia*, os constrangimentos da parte prejudicada não poder executar uma sentença no Estado onde se encontra a outra parte ou onde estão localizados os bens do demandado, ou a necessidade de instaurar processos judiciais em mais do que uma jurisdição,

HCCH e fazem parte dos trabalhos da Conferência. Em: <https://www.hcch.net/en/about/history>.

6 A Convenção visa o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras proferidas no foro eleito pelas partes, por entenderem ser o foro ideal em caso de litígio. Esta Convenção cria um ambiente jurídico de confiança entre as partes, favorável ao investimento e comércio internacional. A Convenção de 2005 não é aplicável na RAEM. Em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/specialised-sections/choice-of-court>.

7 Há quem faça paralelos entre os objectivos desta Convenção e a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (mais conhecida por “Convenção de Nova Iorque”). A Convenção de Nova Iorque não é aplicável na RAEM. Em: <https://www.newyorkconvention.org/11165/web/files/original/1/5/15466.pdf>.

com os óbvios custos acrescidos.

Esta Convenção tem um alcance prático significativo, ao permitir a circulação e execução de sentenças e dar maior liberdade às partes para determinarem as suas escolhas e grau de protecção.

As partes na Convenção tanto podem ser pessoas singulares ou colectivas, como públicas ou privadas. É irrelevante se uma das partes no processo no tribunal de origem é um Estado (governo, agência pública ou qualquer pessoa que actue em nome de um Estado), o que diferencia a aplicação (ou não) da Convenção é a natureza da matéria do litígio ser de direito civil ou comercial, *i.e.*, situação em que o Estado está desprovido da sua capacidade soberana (do exercício dos seus poderes públicos)⁸.

A Convenção é ainda aplicável a qualquer decisão sobre acção cível ou comercial, independentemente de o tribunal ser civil, penal, administrativo ou laboral.

O texto da Convenção é composto por 32 artigos e está dividido em quatro Capítulos: Capítulo I (Âmbito e Definições), Capítulo II (Reconhecimento e Execução, Capítulo III (Cláusulas Gerais) e Capítulo IV (Cláusulas Finais), sendo a Convenção de 2005 a principal fonte de inspiração. Contudo, o seu âmbito de aplicação, quer geográfico, quer em matérias admissíveis para o reconhecimento e execução de sentenças, é bem mais amplo que o da Convenção de 2005.

Com efeito, a Convenção inclui matérias sobre consumidores, contratos laborais, pedidos de indemnização por danos corporais e por danos provocados em bens tangíveis, direitos reais e arrendamento de bens imóveis, bem como algumas matérias de *anti-trust* (concorrência).

O texto é inovador na área da *anti-trust* (concorrência) ao abranger acordos, práticas concertadas ou convénios entre actuais ou potenciais concorrentes na fixação de preços, na elaboração de propostas fraudulentas (manipulação do processo de concurso), na fixação de restrições ou quotas de produção, ou na divisão de mercados através da repartição de clientes, fornecedores, territórios ou áreas de comércio, e quando tais condutas e seus efeitos ocorreram simultaneamente no Estado de origem prejudicando⁹.

8 O art. 1.º, n.º 1 da Convenção refere a exclusão das matérias fiscal, aduaneira ou administrativa, mas esta enumeração é meramente exemplificativa; outras matérias de direito público, tais como constitucionais e penais, estão naturalmente excluídas do âmbito da Convenção.

9 *Vide* art. 2.º, n.º 1, al. p), onde são expressamente previstos e admitidos alguns comportamentos em matéria de concorrência (elemento material) e a conexão especial desses comportamentos com o Estado de origem (factor de conexão) para os efeitos da Convenção. No caso concreto, os cartéis graves que distorcem a concorrência e têm um efeito negativo para os consumidores e os participantes no mercado. Os cartéis graves são acordos ou práticas anti-concorrenciais entre concorrentes que visam fixar e aumentar os preços, restringir a oferta e dividir ou partilhar os

São excluídas do âmbito de aplicação da Convenção as matérias que já são objecto de convenção própria ou de outros instrumentos jurídicos internacionais, mormente sobre família e sucessões¹⁰, transporte de passageiros e de mercadorias por mar, terra ou ar (ou no uso de mais do que um meio de transporte)¹¹, poluição marinha transfronteiriça, poluição marinha em áreas fora da jurisdição nacional e poluição marinha proveniente de navios (limitação da responsabilidade em sinistros marítimos)¹² ou responsabilidade por danos nucleares¹³, a fim de evitar

mercados, causando assim prejuízos económicos substanciais e prejudicando, em particular, os consumidores (bens e serviços podem ficar indisponíveis ou excessivamente caros). A Convenção tem por fonte a Recomendação da OCDE relativa à Ação Eficaz contra os Cartéis Graves, adoptada em 2 de julho de 2019, que substitui a Recomendação da OCDE sobre a mesma temática, adoptada em 25 de Março de 1998. A Convenção aplica-se, por exemplo, quando uma pessoa que é parte num processo anti-concorrencial invoca a nulidade deste contrato, ou quando um comprador procura o reembolso dos preços excessivamente elevados pagos ao vendedor pelo facto de este ter contratado num regime de fixação de preços.

- 10 Por exemplo, no contexto da HCCH: a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores (1958), Convenção sobre os Conflitos de Leis quanto à Forma de Disposições Testamentárias (1964), Convenção sobre o Reconhecimento dos Divórcios e das Separações de Pessoas (1970), Convenção sobre a Administração Internacional de Heranças (1973), Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões relativas a Obrigações Alimentares (1973), Convenção sobre a Lei Aplicável às Sucessões em Caso de Morte (1989, ainda não está em vigor), Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Protecção das Crianças (1996) ou a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de outros Membros da Família (2007).
- 11 Por exemplo, a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (1929), Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (1956), Convenção de Atenas sobre o Transporte de Passageiros e Bagagem por Mar (1974), Convenção Relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (1980), Convenção de Montreal relativa à Responsabilidade das Transportadoras Aéreas (1999), Convenção de Budapeste sobre o Contrato de Transporte de Mercadorias por Vias Navegáveis Interiores (2001), ou Convenção relativa ao Contrato de Transporte de Mercadorias Total ou Parcialmente Marítimo (2008).
- 12 Por exemplo, a Convenção Internacional sobre a Intervenção em Alto Mar em Caso de Acidente que Provoque ou Possa Vir a Provocar a Poluição por Hidrocarbonetos (1969), Convenção Internacional sobre a Segurança dos Contentores (1972), Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos (1972), Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (1973), Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982), ou Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil por Danos Resultantes da Poluição Causada por Hidrocarbonetos de Bancas (2001).
- 13 Por exemplo, a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (1963), Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (1968), Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares (1979), ou Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruição (1993).

sobreposição ou conflito, bem como matérias onde se determinou a resolução de conflitos através da arbitragem¹⁴.

Existem ainda matérias que foram excluídas da Convenção por não reunirem consenso (ex: propriedade intelectual), por versarem sobre assuntos de maior sensibilidade (ex: difamação e privacidade), ou pela natureza das actividades (ex: actividades das forças armadas ou dos agentes da autoridade, incluindo do seu pessoal no exercício de funções oficiais ou reestruturação da dívida externa¹⁵ através de medidas estatais unilaterais).

A questão da propriedade intelectual é extremamente complexa, dada a diversidade de sistemas jurídicos e as soluções preconizadas por cada jurisdição. A título de exemplo, um dos principais obstáculos é o facto de vários Estados terem uma autoridade administrativa competente para dirimir conflitos em matéria de propriedade intelectual (ex: China¹⁶ ou UE¹⁷) e estas decisões não poderem ser reconhecidas ou executadas em virtude de a Convenção estar limitada a decisões judiciais.

De frisar que o conceito de propriedade intelectual é utilizado na Convenção em sentido lato, incluindo matérias que são internacionalmente reconhecidas como propriedade intelectual e matérias que beneficiam de protecção equivalente ao abrigo de certas leis nacionais, como é o caso do reconhecimento das tradições ou expressões culturais e recursos genéticos¹⁸.

14 As matérias comuns que não são abrangidas pela Convenção de 2005 e por esta Convenção são as seguintes: estado e capacidade de pessoas singulares; obrigações de alimentos; outras matérias de direito da família, incluindo os regimes matrimoniais e outros direitos ou obrigações derivados do casamento ou de relações similares; testamentos e sucessões; insolvência, concordatas ou acordos de credores e matérias semelhantes; transporte de passageiros e de mercadorias; responsabilidade por danos nucleares; validade, nulidade ou dissolução de pessoas colectivas e validade das decisões dos seus órgãos; validade das inscrições em registos públicos; e *anti-trust* (concorrência).

15 Este conceito é retirado da Resolução n.º 68/304, “Rumo ao estabelecimento de um quadro jurídico multilateral para os processos de reestruturação da dívida soberana”, da Resolução n.º 69/247, “Modalidades da implementação da Resolução n.º 68/304” e da Resolução n.º 69/319, “Princípios básicos sobre os processos de reestruturação da dívida soberana”, adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que reconhecem o direito de um Estado soberano, no exercício do seu poder discricionário, conceber a sua política macroeconómica, incluindo: reestruturar a sua dívida soberana.

16 *China National Intellectual Property Administration*. Mais informação em: <http://english.cnipa.gov.cn>.

17 *EU Intellectual Property Office*. Mais informação em: <https://www.euipo.europa.eu/en>.

18 A exclusão da propriedade intelectual abrange, por exemplo, decisões sobre validade e registo de direitos de propriedade intelectual, subsistência de direitos de autor ou direitos conexos e violação desses direitos. Existem sentenças que são claramente abrangidas pela Convenção por

Também na difamação e na privacidade existem diferentes entendimentos e soluções normativas. A título exemplificativo, há Estados que distinguem a difamação, a injúria e a calúnia, para outros não existe uma clara definição ou distinção destes actos ou mesmo regulação da matéria, enquanto que para outros trata-se do exercício de direitos fundamentais¹⁹.

Quanto à privacidade, não há uma definição uniforme ou mesmo consensual do que deve abranger o termo “privacidade”. Para alguns Estados, a “privacidade” ou a “reserva da vida privada” faz parte do elenco de direitos fundamentais constitucionalmente protegido, enquanto que para outros Estados o conceito não tem essa relevância (estatuto) ou é mesmo inexistente²⁰.

A exclusão das actividades das forças armadas ou dos agentes da autoridade, incluindo do seu pessoal no exercício de funções oficiais é compreensível, em virtude da imunidade jurisdicional concebida a alguns actos em direito internacional, bem como a ausência de uniformidade quanto aos conceitos de *acta iure imperii* e *acta iure gestionis* entre os diferentes ordenamentos jurídicos. Ao mesmo tempo, esta excepção garante a necessária coerência com os acordos multilaterais e bilaterais que estabelecem mecanismos de resolução de litígios para determinadas acções privadas contra as forças armadas (incluindo contratuais

dizerem respeito ao direito geral das obrigações e indirectamente a questões de propriedade intelectual, por exemplo, uma sentença sobre um acordo de licença de marca que regulamenta a determinação dos royalties devidos ou uma sentença sobre um contrato de distribuição que inclui uma licença de direito de propriedade intelectual que regulamenta a subnotificação de vendas. Diferentemente, são excluídas sentenças atinentes ao direito da propriedade intelectual, por exemplo, uma sentença sobre uma patente essencial à norma (SEP) que envolve uma obrigação de licenciamento justa, razoável e não discriminatória (FRAND), ou uma sentença que determina a patente propriedade de uma invenção realizada no âmbito de uma relação de trabalho.

- 19 Esta exclusão abrange pessoas singulares e colectivas e inclui, nomeadamente, declarações feitas na comunicação social e nas redes sociais lesivas da honra ou reputação de uma pessoa. Pode haver uma linha ténue entre o exercício da liberdade de expressão e a ofensa à honra da pessoa (direitos fundamentais).
- 20 A exclusão da privacidade implica a exclusão de qualquer decisão judicial sobre um pedido baseado na privacidade apresentado por uma pessoa singular relativamente a uma indemnização, devido à divulgação pública de informações privadas, ou de pedido para impedir tal divulgação. Todavia, não abrange decisões sobre contratos que envolvam ou exijam a protecção de dados pessoais no contexto business-to-business, por exemplo, um contrato entre o titular de dados pessoais e um prestador de serviços em relação ao uso desses dados. Aplica-se à divulgação pública não autorizada de informações relativas à vida privada sobre qualquer forma: texto, imagem, gravações vídeo, áudio. Na U.E., por exemplo, há uma procura de equilíbrio entre bens jurídicos fundamenais conflituantes: liberdade de expressão e de informação e direito à privacidade/reserva da vida privada. A privacidade na RAEM é um direito fundamental (vide art. 30.º a 32.º da Lei Básica, art. 74.º do Código Civil e Lei n.º 8/2005, Lei da Protecção de Dados Pessoais).

e extra-contratuais)²¹, assim como com os acordos de extradição ou de auxílio judiciário mútuo.

Para além do exposto, os Estados-Parte podem ainda fazer uso do mecanismo de declarações previsto na Convenção, que permite ao Estado Requerido eximir-se ao reconhecimento e execução de uma sentença, sem incorrer em responsabilidade por incumprimento de obrigações decorrentes da aplicação da Convenção. Assim, os Estados Parte podem declarar que:

- i) Limitam o reconhecimento e a execução da sentença quando os elementos de conexão (residência das partes e outros elementos de conexão e causa de pedir) estão unicamente associados ao Estado Requerido e não ao tribunal de origem (art.s 17.º);
- ii) Não aplicam o reconhecimento e a execução da sentença sobre uma matéria específica sobre a qual tenham “um forte interesse em não aplicar a Convenção” (art. 18.º)²²;
- iii) Limitam o reconhecimento e a execução da sentença quando uma das partes no processo é o Estado, ou pessoa natural que actue em nome do Estado, ou agência governamental desse Estado, ou pessoa natural que actue em nome dessa agência governamental (*ius imperii*) (art. 19.º)²³.

De notar que as situações acima descritas não estão incluídas nos fundamentos de recusa.

O reconhecimento e a execução de sentença estrangeira só são admissíveis se a decisão judicial for possível de execução no Estado de origem; tal significa que a sentença transitou em julgado e não é passível de recurso²⁴.

A Convenção dispõe ainda que não haverá lugar à apreciação, no Estado (jurisdição) requerida, do mérito da decisão judicial proferida pelo tribunal de origem. Esta é, aliás, uma das normas cruciais da Convenção, corolário do princípio do reconhecimento mútuo das sentenças, sem o qual a Convenção estaria

21 Qualquer decisão (contra ou a favor) das forças armadas fica excluída, enquanto que, relativamente ao seu pessoal, há que avaliar se o litígio decorre do exercício das suas funções. Um exemplo clássico, decisão sobre uma acção civil, por acidente de viação, contra um soldado, decorrente das suas actividades pessoais ou decorrente do exercício de funções oficiais; esta última está excluída da Convenção. O termo “pessoal” também inclui civis empregados pelas forças militares ou das forças de autoridade.

22 O Estado que faz tal declaração deve garantir que a mesma não é mais ampla do que o necessário e que a matéria específica a excluir é definida de forma clara e precisa.

23 Idem.

24 As medidas cautelares não estão abrangidas (art. 3.º, n.º 1, al. b)).

destituída de qualquer utilidade prática (art. 4.º da Convenção)²⁵.

Uma sentença estrangeira, para ser passível de reconhecimento e execução à luz da Convenção, tem de satisfazer um dos seguintes requisitos:

- a) A pessoa contra quem é promovido o reconhecimento ou a execução tem a residência habitual no Estado de origem, no momento em que essa pessoa se torna parte no processo no tribunal de origem;
- b) A pessoa natural contra quem é promovido o reconhecimento ou a execução tem a residência habitual do estabelecimento principal no Estado de origem, no momento que essa pessoa se torna parte no processo no tribunal de origem e o pedido sobre o qual a sentença se baseia tem por fundamento as actividades desse estabelecimento;
- c) A pessoa contra quem é promovido o reconhecimento ou a execução é a pessoa que apresentou o pedido, que não seja o pedido reconvenicional, no qual se baseia a decisão;
- d) O demandado mantinha sucursal, agência ou outro estabelecimento sem personalidade jurídica distinta no Estado de origem, no momento em que essa pessoa se tornou parte no processo no tribunal de origem, e o pedido no qual se baseia a sentença resulta das actividades dessa sucursal, agência ou estabelecimento;
- e) O demandado reconheceu expressamente a competência do tribunal de origem no decurso do processo em que foi proferida a decisão;
- f) O demandado contesta os méritos perante o tribunal de origem, sem contestar a competência do tribunal, dentro do prazo previsto na lei do Estado de origem, a menos que seja evidente que existe uma objecção à competência do tribunal ou que o exercício dessa competência não teria sido bem-sucedida nos termos dessa lei;
- g) A sentença proferiu uma decisão sobre uma obrigação contratual e foi proferida pelo Estado na qual ocorreu ou deveria ter ocorrido o cumprimento da obrigação, em conformidade com:
 - i) Um acordo das partes; ou
 - ii) A lei aplicável ao contrato, na ausência de acordo sobre o local da execução, a menos que as actividades do demandado relativas a essa transacção não constituam claramente uma ligação e conexão substancial com esse Estado; relativas à transacção não constituam claramente uma ligação intencional e substancial com esse Estado;

25 O art. 4.º da Convenção deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º (matérias excluídas do âmbito da Convenção), 5.º e 6.º (condições para o reconhecimento e execução) e 7.º (fundamentos da recusa de reconhecimento e execução).

- h) A sentença decidiu sobre a locação de propriedade imóvel (arrendamento) e foi proferida pelo tribunal do Estado onde se localiza a propriedade;
- i) A sentença pronunciou-se contra o demandado sobre uma obrigação contratual garantida por um direito real sobre um bem imóvel situado no Estado de origem, desde que o pedido relativo à obrigação tenha sido intentado juntamente com o pedido contra o mesmo demandado, relativo a esse direito real;
- j) A sentença pronunciou-se sobre uma obrigação extra-contratual decorrente de morte, lesão corporal, dano ou perda de bens tangíveis e o acto ou omissão que causou directamente tal dano ocorreu no Estado de origem, independentemente do local onde ocorreu o dano;
- k) A sentença diz respeito à validade, constituição, efeitos, administração ou variação de um *trust* criado voluntariamente e comprovado por escrito e:
 - i) No momento em que o processo foi instaurado, o Estado de origem foi designado no instrumento *trust* como o Estado em cujos tribunais os litígios devem ser dirimidos, ou
 - ii) No momento em que o processo foi instaurado, o Estado de origem foi expressa ou implicitamente designado no instrumento *trust* como o Estado onde está situado o principal local de administração do *trust*. Este parágrafo aplica-se apenas a sentenças relativas a aspectos internos de um *trust* entre pessoas que estão ou estiveram dentro da relação de *trust*;
- l) A sentença pronunciou-se sobre uma reconvenção:
 - i) Na medida em que tenha sido a favor da reconvenção, desde que esta tenha surgido da mesma transacção ou ocorrência da petição inicial, ou
 - ii) Na medida em que foi contra a reconvenção, a menos que a lei do Estado de origem exija que a reconvenção seja submetida para evitar a sua preclusão;
- m) A sentença foi proferida por um tribunal designado num acordo celebrado ou documentado por escrito ou por qualquer outro meio de comunicação que torne a informação acessível, de modo a poder ser utilizada para referência posterior, que não seja um acordo exclusivo da escolha do foro.

O processo de reconhecimento, de declaração de executoriedade ou de registo para efeitos de execução, bem como a execução da sentença, decorrem segundo a lei do Estado Requerido, devendo a parte interessada apresentar uma

cópia integral e autenticada da sentença ou documento idóneo a comprovar a executoriedade da sentença ou, se for o caso, documento a comprovar que a sentença tem força executória no Estado de origem.

O pedido deve ser redigido numa das línguas oficiais aceites pelo Estado Requerido, ou acompanhado de uma tradução certificada, numa das línguas oficiais do Estado Requerido²⁶.

A Convenção estabelece ainda as circunstâncias que podem ser invocadas pelos Estados-Parte para recusar o reconhecimento ou a execução da sentença estrangeira no seu território, a saber:

- O demandado não foi notificado para que possa, em tempo útil, preparar a sua defesa, ou foi notificado no Estado requerido de modo incompatível com os princípios fundamentais desse Estado em matéria de citação e notificação;
- A sentença foi obtida mediante fraude à lei;
- O reconhecimento ou a execução é manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado requerido, incluindo situações em que o procedimento específico que conduziu à sentença é incompatível com os princípios fundamentais de equidade processual desse Estado e que afectem a segurança ou a soberania daquele Estado²⁷;
- Os procedimentos no tribunal de origem são contrários ao acordado, ou ao designado no instrumento do *trust*, no qual o litígio em questão deveria ter ser determinado num tribunal que não o tribunal do Estado de origem;
- A sentença é incompatível com uma sentença proferida no Estado Requerido num litígio entre as mesmas partes;
- A sentença é incompatível com uma sentença anteriormente proferida noutro Estado entre as mesmas partes e sobre o mesmo assunto, desde que a sentença anterior preencha as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado requerido;
- O reconhecimento ou a execução podem ser adiados ou recusados se os procedimentos entre as mesmas partes sobre a mesma causa de

26 Art.s 12.º e 13.º da Convenção. Se a sentença foi proferida à revelia, o original ou uma cópia autenticada de um documento que certifique a notificação à parte revel do acto introdutório da instância, ou de um acto equivalente. No caso de acordos judiciais (transacções judiciais), uma certidão de um tribunal do Estado de origem (incluindo por um funcionário judicial) que declare que a transacção judicial (homologada pelo tribunal de um Estado de origem) tem, no todo ou em parte, a mesma força executória do que uma sentença naquele Estado (vide art. 11.º da Convenção).

27 A referência à segurança ou à soberania de um Estado, associada ao princípio da ordem pública, não existe na Convenção de 2005.

pedir estão pendentes de decisão no tribunal do Estado Requerido (litispêndência).

Nos fundamentos de recusa, a Convenção inova em relação à Convenção de 2005, ao incluir no conceito de ordem pública do Estado (situações em que o procedimento específico que conduziu à sentença é incompatível com os princípios fundamentais de equidade processual desse Estado) as situações que possam afectar ou prejudicar a segurança ou a soberania do Estado requerido, alargando substancialmente o conceito de ordem pública e, neste contexto, reduzindo exponencialmente a possibilidade de reconhecimento de uma sentença.

Por último, de salientar que houve uma preocupação em articular esta Convenção com a Convenção de 2005, bem como os demais termos e conceitos utilizados noutras convenções da *HCCH*, para assegurar uma interpretação coerente e aplicação uniforme, sem olvidar outros instrumentos jurídicos internacionais. Pretende-se uma Convenção contemporânea, abrangente e com aplicabilidade prática.

III. A aplicação e compatibilidade da Convenção na RAEM – uma mais-valia?

A Convenção só se aplica a Estados soberanos e a Organizações Regionais de Integração Económica (sigla em inglês *REIO*), pelo que apenas pode ser aplicável na RAEM ao abrigo do art. 138.º da Lei Básica, por outras palavras, só pode ser aplicável na RAEM caso a China pretenda ser Parte da Convenção e consulte a RAEM sobre o interesse da mesma ser aplicável à Região e, na circunstância de parecer favorável, determinar a extensão da sua aplicabilidade à RAEM²⁸.

Para os Estados com ‘sistemas jurídicos não unificados’, Estados onde vigoram dois ou mais sistemas jurídicos em unidades territoriais diferentes,²⁹

28 Outra hipótese é a iniciativa partir da RAEM. Com efeito, nada impede que a RAEM possa solicitar ao Governo Popular Central a aplicação da Convenção à Região, caso entenda que tal será benéfico para os interesses da Região. Neste cenário, o Governo da RAEM teria de apresentar argumentos que justificassem essa aplicação. Este raciocínio é, naturalmente, aplicável a qualquer Convenção reservada a Estados soberanos e que seja do interesse da RAEM a sua aplicabilidade à Região.

29 Qualquer referência ao direito ou procedimento de um Estado, aos tribunais de um Estado, à conexão com um Estado ou ao elemento de conexão com um Estado, deve ser devidamente interpretada e adaptada para a unidade territorial do Estado Parte. O Estado Parte constituído por duas ou mais unidades territoriais nas quais vigorem sistemas jurídicos diferentes não é obrigado a aplicar a Convenção às situações que digam exclusivamente respeito às unidades

como é o caso da China, é necessária uma declaração a indicar expressamente, no momento da assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, quais as unidades territoriais onde a Convenção é aplicável; na sua falta, a Convenção será aplicável a todo o território nacional³⁰.

Neste sentido, na eventualidade de a Convenção ser aplicável à RAEM, cabe à China elaborar a referida declaração em conformidade com o disposto no art. 25.º da Convenção.

Em termos de enquadramento jurídico, no que concerne ao reconhecimento e à execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial na RAEM, há que atender às Convenções aplicáveis à RAEM sobre esta matéria (quer no âmbito multilateral, quer bilateral), na eventualidade de serem aplicáveis e terem prevalência³¹.

Neste domínio, a principal âncora legislativa é o Código de Processo Civil (CPC), ao estabelecer as normas que devem guiar o reconhecimento e execução

territoriais, e um tribunal de uma unidade territorial de um Estado Parte constituído por duas ou mais unidades territoriais nas quais vigorem sistemas jurídicos diferentes não é obrigado a reconhecer ou executar uma sentença proferida noutra Estado Parte apenas por a sentença ter sido reconhecida ou executada noutra unidade territorial do mesmo Estado Parte.

30 Nos termos do art. 30.º da Convenção, uma declaração desta natureza também pode ser formulada em data posterior ao momento da assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, contudo esta declaração só produzirá efeitos ao fim de três meses. Aplica-se o mesmo prazo em caso de modificação do conteúdo ou retirada da declaração.

31 Por exemplo, a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores (1958), ou outros mecanismos no âmbito da WTO e WIPO. No âmbito da HCCH são aplicáveis na RAEM as seguintes convenções: Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial (1970), Convenção relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil e Comercial (1965), Convenção relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores (1961), Convenção relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros (1961), Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (1958), Convenção relativa à Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores (1956) e Convenção relativa ao Processo Civil (1954). Ao nível inter-regional, há um Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Judiciais em Matéria Civil e Comercial entre o Interior da China e a RAEM (2006). Sobre este assunto e com análise da jurisprudência local, vide, entre outros, Guanjiang Tu, “Recognition and Enforcement of Non-Local Judgments in Macau: A Critical Review”, *Hong Kong Law Journal*, Vol. 42 (2), 2012. Do mesmo autor, sobre os acordos inter-regionais, “Arrangements on Mutual Recognition and Enforcement of Judgments in Civil and Commercial Matters between China and Macau: Inherent Problems, Six Years’ Experience and the Way Forward”, *Hong Kong Law Journal*, Vol. 43 (1), 2013. Sobre a posição hierárquica destes acordos na hierarquia das fontes de Direito na RAEM, vide, entre outros, Ilda Cristina Ferreira, “A Natureza Jurídica dos Acordos Inter-regionais e a Sua Posição Hierárquica nas Fontes de Direito da RAEM”, *Revista Administração*, n.º 134, Vol. XXXIV (4), 2021.

de decisões estrangeiras (processo *exequatur*) na RAEM³².

À semelhança do estipulado na Convenção, os tribunais da RAEM não efectuam, nos termos do art. 1200.º, n.º 1, do CPC, a revisão do mérito, limitando-se a verificar se todos os requisitos formais foram cumpridos, pelo que o reconhecimento e execução das decisões judiciais estrangeiras só pode ser impugnado por irregularidades formais - princípio geral da revisão formal, princípio que visa acautelar a segurança e a certeza jurídica das decisões judiciais.

Vide por exemplo, Processo n.º 91/2019, Acórdão de 27 de Junho de 2019, acção especial de revisão e confirmação da sentença proferida pelo Supremo Tribunal de Nova Gales do Sul, Austrália (concessão de crédito):

*“Neste tipo de processos não se conhece do fundo ou do mérito da causa, na revisão formal, uma vez que o Tribunal se limita a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma e condições de regularidade, pelo que não há que proceder a novo julgamento, nem da questão de facto, nem de direito (Ac. do TSI, de 25/09/2014, Proc. n.º 209/2014). Ou seja, no âmbito do presente meio processual não é possível fazer uma revisão de mérito.”*³³.

Na RAEM, o reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras só é possível quando reunidas as condições estipuladas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do art. 1200.º do CPC, cuja enumeração é taxativa, mas não necessariamente cumulativa, a saber:

- al. a) - Quando não haja dúvidas sobre a autenticidade da sentença ou a inteligibilidade da mesma. Este requisito é compatível com o art. 4.º, n.º 1 da Convenção;

Vide por exemplo, Processo n.º 643/2013, Acórdão de 8 de Maio de 2014, acção especial de revisão e confirmação de sentença proferida nos EUA (processo sobre a autenticidade dos documentos – certificação *Apostilha*):

“O requerido arguiu, por outro lado, a circunstância de as certificações efectuadas pelos notários públicos E, do Estado do Nevada (doc. 1: fls. 31) e F, do Estado de New York (doc. 2. Fls.

32 As normas relativas à revisão e confirmação das decisões proferidas por tribunais exteriores a Macau são igualmente aplicáveis ao reconhecimento e execução de decisões arbitrais (arts. 1199.º - 1205.º do CPC).

33 P. 10.

37) não se encontrarem legalizadas pelos agentes diplomáticos ou consulares da República Popular da China, nem apostilhadas nos termos da alínea c), do artigo 1º da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros (Convenção de Haia de 5/10/1961) aplicável na RAEM e nos EUA. Realmente nenhum daqueles actos notariais de certificação em língua inglesa (fls. 31 e 36) contém qualquer apostilha. Mas, por outro lado, acontece que a apostilha, depois da Convenção de Haia de 5/10/1961 - que dispensa a legalização dos actos definidos no seu artigo 1º e que continua em vigor em Macau, conforme Aviso do Chefe do Executivo n.º 40/2002 - só é exigida de forma residual. Quer dizer, a legalização dos actos parece ficar confinada à apostilha nos casos em que ela não tiver sido dispensada pelos Estados (art. 3º, § 2º, da Convenção) e, mesmo nesse caso, não é obrigatória. (...) se a legislação local não a impõe, estando por isso dispensada, ela no caso só se deveria verificar no caso de alguma das partes a ter requerido no Estado contratante onde o acto notarial foi lavrado. E tal não aconteceu. Quer isto dizer, em suma e dispensadas mais considerações, que não pode ser por essa via que os documentos juntos pela requerente podem ser encarados com desconfiança do ponto de vista da sua legalidade formal e, concretamente, a propósito da sua autenticidade.”³⁴.

Ou Processo n.º 680/2014, Acórdão de 16 de Julho de 2015, acção especial de revisão e confirmação da sentença proferida por um Tribunal da República das Filipinas, (adoção por um casal residente de Macau):

*“Autenticidade e inteligibilidade da decisão. Parece não haver dúvidas de que se trata de um documento autêntico devidamente selado e traduzido, certificando-se uma decisão proferida por um tribunal da República das Filipinas, em 24 de Abril de 2013, cujo conteúdo facilmente se alcança, em particular no que respeita à parte decisória (...)”*³⁵.

- al. b) - Que a sentença tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida. Este requisito é compatível com o art. 3º, n.º 1, al. b) e art. 4º, n.º 3 da Convenção;

34 P.16-17.

35 P. 44.

Vide por exemplo, Processo n.º 774/2011, Acórdão de 18 de Julho de 2013, acção especial de revisão e confirmação da sentença proferida pelos Tribunais de Hong Kong (trânsito em julgado - invalidação de decisão proferida num processo à revelia):

“3- Não é de confirmar uma sentença condenatória no pagamento de uma dada quantia à sociedade requerente por um certo indivíduo, por falta de objecto de revisão, proferida em Hong Kong, se o réu, aí julgado à revelia se apresentou e veio impugnar essa decisão e procedimento, em termos tais de Direito local que determinaram viesse a ser proferida uma decisão judicial que invalidou aquela primeira decisão, correndo agora o processo a sua tramitação normal com prazos de contestação e resposta. (...) Independentemente da caracterização do instituto processual em causa, o certo é que, não restam dúvidas, que a decisão a rever mostra-se cancelada e o processo segue os seus termos, não havendo ainda uma sentença definitiva, em termos de res judicata, aí proferida. (...) Pelo exposto, não deve a mesma ser confirmada por faltar o requisito necessário previsto na alínea b) do n.º 1 do art. 1200º do Código Processo Civil.”³⁶

Ou, Processo nº 91/2019, Acórdão de 27 de Junho de 2019:

“E quanto ao trânsito da sentença revidenda, nada disse o requerido que ponha em causa o referido trânsito, nem os autos apresentam elementos que permitam duvidar da sua ocorrência. Pelo contrário, resulta dos autos (cfr. fls. 45) que a sentença é “final” e “imediatamente executória de acordo com as Regras Uniformes de Processo Civil de 2005 (NSW) e a Lei de Processo Civil de 2005 (NSW)”³⁷.

- al. c) - Que não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau; conjugar com o art. 20.º do mesmo Código que determina que as acções relativas a direitos reais sobre imóveis situados em Macau e acções destinadas a declarar a falência ou a insolvência de pessoas colectivas cuja sede se encontre em Macau são da competência

36 P. 29-30.

37 P.14.

exclusiva dos tribunais da RAEM. Este requisito é compatível com o art. 2, n.º 1, al. e) e art. 6.º (direitos *in rem* sobre bens imóveis) da Convenção.

Vide por exemplo, Processo n.º 680/2014, Acórdão de 16 de Julho de 2015:

“(...) facilitando-se assim a revisão e a confirmação das decisões proferidas pelas autoridades estrangeiras, respeitando a soberania das outras jurisdições, salvaguardando apenas um núcleo formado pelas matérias da competência exclusiva dos tribunais de Macau e de conformidade com a ordem pública. (...) Já a matéria da competência exclusiva dos Tribunais de Macau está sujeita a indagação, implicando uma análise em função do teor da decisão revidenda, à luz, nomeadamente, do que dispõe o artigo 20º do CPC. (...) Ora, facilmente se observa que nenhuma das situações contempladas neste preceito colide com o caso sub judice, tratando-se aqui da revisão de uma adopção requerida pelos adoptantes, casados entre si, residentes permanentes em Macau, tendo tomado conta da criança que se mostra integrada no seio da sua família e tratada como se seu filho fosse, adopção essa que passou pelo consentimento da mãe biológica, não sendo conhecido o pai biológico e não mereceu qualquer oposição”³⁸.

- al. d) - Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição (art. 1200.º, n.º 1, do CPC). Este requisito é compatível com o art. 7.º, n.º 2, da Convenção;

Vide por exemplo, Processo n.º 17/2001, Acórdão de 11 de Abril de 2001, acção especial de revisão e confirmação da sentença proferida pelo Tribunal Popular Intermédio da Cidade de Shenzhen da Província de Guangdong da República Popular da China (dívida resultante do incumprimento de um “contrato de empréstimo”):

“12. A condição prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 1200.º significa que deve ser negada a confirmação quando perante tribunal de Macau está a correr ou já foi decidida acção idêntica

à julgada pela decisão revidenda, salvo se, antes de a acção ser proposta em Macau, já havia sido intentada perante o tribunal exterior.

13. Portanto, o fenómeno de prevenção de jurisdição a que alude essa alínea d) do n.º 1 do art.º 1200.º pressupõe sempre caso de competência electiva, isto é, que para a mesma acção são simultaneamente competentes dois tribunais diferentes.

14. Entretanto, convém ter presente que o n.º 3 do art.º 416.º declara irrelevante a pendência da causa perante jurisdição do exterior, o que significa que não pode ser atendida a excepção de litispendência quando a causa idêntica está em curso, não perante tribunal de Macau, mas perante tribunal exterior. Contudo, daí não se pode concluir pela existência de contradição entre esse preceito e a alínea d) do n.º 1 do art.º 1200.º, pois as duas disposições têm domínio de aplicação diferente.

15. Por força do art.º 416.º, n.º 3, se em processo afecto a tribunal de Macau se deduzir a excepção de litispendência com o fundamento de que a mesma acção está a correr perante tribunal do exterior, cumpre ao juiz julgar improcedente a excepção, de sorte que o processo deve seguir o seu curso, embora a acção houvesse sido intentada primeiro perante o tribunal do exterior. 16. Mas se a acção intentada em primeiro lugar no tribunal do exterior for declarada procedente por sentença transitada em julgado e se pedir em Macau a sua revisão e confirmação, uma de duas: ou era caso de competência electiva ou não era. Na primeira hipótese, o tribunal de exequatur de Macau deve confirmar a sentença; na segunda, deve negá-la.

17. Ou seja, a pendência de causa perante jurisdição do exterior não actua directamente, não tem eficácia directa; mas pode vir a tê-la indirectamente, se sobre a causa for proferida sentença com trânsito em julgado por tribunal electivamente competente, que haja prevenido a jurisdição.”³⁹.

- al. e) - Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes. Este requisito é compatível com o art. 7.º, n.º 1, al. b) da

Convenção⁴⁰;

Vide por exemplo, Processo n.º 17/2001, Acórdão de 11 de Abril de 2001:

“18. Ante o disposto na al. e) do n.º 1 do art.º 1200.º, é fora de dúvida que para se determinar se a citação foi feita com observância das formalidades legais, é à lex fori que deve atender-se; quer dizer, as formalidades a que a citação tem de satisfazer são as prescritas pela lei no lugar em que a diligência se efectua, salvo tratando-se de causa para que a lei de Macau dispensaria a citação inicial, sendo certo, porém, que a lei de Macau limita sempre a aplicação da lex fori no tocante à exigência de citação pessoal, embora continue a reger a lex fori quanto à forma como a citação pessoal deve fazer-se.

19. Se em processo instaurado em tribunal do exterior o réu foi condenado no pedido por falta de contestação, apesar de ter sido citado por éditos ou de ter sido citado noutra pessoa em casos em que segundo a lei de Macau a citação não equivaleria a citação pessoal, e se pedir a revisão e confirmação dessa decisão do exterior, deve a confirmação ser recusada. A mesma solução deve adoptar-se quando a decisão do exterior tenha julgado confessados os factos alegados pelo autor por falta de contestação do réu e este não haja sido citado pessoalmente.”⁴¹.

Ou, Processo n.º 774/2011, Acórdão de 18 de Julho de 2013:

“Da garantia do contraditório Sem que se afirme taxativamente o preenchimento da previsão do disposto na alínea e) do n.º 1 do art. 1200º do CPC, no que à falta ou irregularidade da citação concerne, não se deixa de observar que o procedimento adoptado em Hong Kong e que levou ao cancelamento da decisão proferida aponta e só se justifica, no fundo, pelo reconhecimento, a partir da própria lei processual local, de que terá havido uma quebra da garantia de defesa, do princípio do contraditório e de igualdade das partes, o que conduziu ao prosseguimento do processo, justificando-se, assim, ainda por aí, ao menos, em termos das necessárias cautelas, pela

40 O princípio do contraditório (art. 3.º do CPC) e o princípio igualdade das partes (art. 4.º do CPC) não são meros requisitos processuais, mas sim princípios gerais substantivos no ordenamento jurídico da RAEM, juntamente com o princípio da garantia de acesso aos tribunais (art. 1.º do CPC), princípio da iniciativa das partes (art. 3.º do CPC), princípio da boa-fé (art. 9.º do CPC).

41 P. 6.

parte final da al. e), n.º 1, do artigo 1200º do CPC, que a peticionada revisão não deva proceder.”⁴².

- al. f) - Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.⁴³ Este requisito é compatível com o art. 7.º, n.º 1, al. c) da Convenção.

Vide por exemplo, Processo n.º 643/2013, Acórdão de 8 de Maio de 2014:

“Em termos gerais, do ponto de vista formal, a “ordem pública” é o conjunto de valores, princípios e normas que se pretende sejam observados em uma sociedade. Do ponto de vista material, ordem pública é a situação de fato ocorrente nessa sociedade, resultante da disposição harmónica dos elementos que nela interagem, de modo a permitir um funcionamento regular e estável, que garanta a liberdade de todos.”⁴⁴.

Ou, Processo n.º 719/2015, Acórdão de 17 de Novembro de 2016, acção especial de revisão e confirmação da sentença proferida por Tribunal Regional da República das Filipinas (processo de divórcio – nulidade do casamento):

“Da ordem pública. Não se deixa de ter presente a referência à ordem pública, a que alude o art. 273º, n.º 2 do C. Civil, no direito interno, como aquele conjunto de “normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos.”. E se a ordem pública interna restringe a liberdade individual, a ordem pública internacional ou externa limita a aplicabilidade das leis exteriores a Macau, sendo esta última que relevará para a análise da questão. No caso em apreço, em que se pretende confirmar o acórdão que declarou nulo o casamento e sem efeitos (void) ab initio casamento, decretando o divórcio entre a ora requerente e o seu marido, não se vislumbra que haja qualquer violação ou incompatibilidade com a ordem pública.

42 P. 31.

43 Ex: sentenças onde não se reconhece os direitos dos filhos fora do casamento à sucessão, idade da capacidade nupcial, igualdade dos cônjuges, contratos de seguro usurários, abuso de direito.

44 P. 20.

Aliás, sempre se realça que o nosso direito substantivo prevê a invalidade do casamento, ainda que sujeito a um outro regime, prevendo-se a inexistência ou anulabilidade e por razões também ligadas aos vícios da vontade, resultando até que o casamento chegou a um ponto em que já não era possível continuar, por comprovada incapacidade psicológica do requerido para assumir as responsabilidades maritais e os compromissos do casamento, fundamento de nulidade do casamento nos termos da lei local, mesmo que aferida a posteriori.”⁴⁵.

O tribunal competente para apreciar a decisão do reconhecimento e execução na RAEM é o Tribunal da Segunda Instância (art. 1203.º, n.º 3 do CPC), o tribunal que executa a sentença é o Tribunal de Primeira Instância, e no caso de haver recurso da decisão de confirmação, o tribunal competente é o Tribunal de Última Instância (art. 1205.º, n.º 1, do CPC).

O Tribunal da Segunda Instância deve verificar *ex officio* se há dúvidas quanto à autenticidade da sentença ou inteligibilidade da mesma e se a sentença é manifestamente incompatível com a ordem pública da RAEM, devendo igualmente negar o provimento do pedido *exequatur* se durante o “exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções” apurar que falta algum dos pressupostos exigidos nas al.s b), c), d) e e) do n.º 1 do art. 1200.º (art. 1204.º do CPC), existindo *ab initio* uma presunção de que estes requisitos estão preenchidos, salvo se houver impugnação.

Vide por exemplo, Processo n.º 156/2000, Acórdão de 27 de Fevereiro de 2003, acção de revisão e confirmação de sentença proferida pelo “*Surrogate Court of the Judicial District of York*” (“Tribunal de Sucessões do Distrito Judicial de York”) do Canadá (homologação de uma “*Minutes of Settlement*” (“acta de acordo”) para o exercício das funções de testamenteiro:

“3. A nível do direito, vamos ver se concorrem todos os requisitos para a concessão de exequatur. Bom, desde logo, é de afirmar que se nos afigura autêntico e com teor inteligível o documento donde consta o Despacho de cujo exequatur se requer, ficando assim satisfeito o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 1200.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC). Por outro lado: é uma decisão que se presume ter transitado em julgado na ordem interna do Direito Canadano, dando assim por preenchido o requisito da alínea b) do n.º 1 daquele mesmo preceito; trata-se de uma decisão

45 P. 21-22.

homologatória provida de um órgão jurisdicional do Canadá cuja competência não se nos mostra ter sido provocada em fraude à lei, para além de não versar sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau, pelo que está satisfeito também o requisito da alínea c) do n.º 1 do mesmo preceito; não se vislumbra haver, em algum tribunal de Macau, litispendência ou caso julgado relativa ao mesmo caso concreto tratado na decisão em causa, presumindo-se, assim, a verificação do requisito da alínea d) do n.º 1 do mesmo preceito; nem parece haver inverificação do requisito da alínea e) do n.º 1 do mesmo preceito; por fim, a decisão de cuja revisão e confirmação se pede é, em si mesma, compatível com a ordem pública desta Região Administrativa Especial de Macau, a qual, por sua vez, prevê também o instituto de testamentaria (cfr. maxime os art.º 2147.º e seguintes do Código Civil de Macau), o que conduz à observância do requisito da alínea f) do n.º 1 do art.º 1200.º do mesmo CPC.”⁴⁶

Ou, Processo n.º 437/2013, Acórdão de 3 de Julho de 2014, acção de revisão e confirmação da sentença proferida por um Tribunal do Estado do Paraná, Brasil (dissolveu um casamento por mútuo consentimento):

“Quanto aos requisitos relativos ao trânsito em julgado, competência do tribunal do exterior, ausência de litispendência ou de caso julgado, citação e garantia do contraditório, (...) “o tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 1200º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito.””⁴⁷

Nos termos do art. 1202.º, n.º 1 do CPC, o pedido de reconhecimento e execução pode ainda ser impugnado, verificados os factos estabelecidos nas al.s a), c) e g) do art. 653.º, implicando neste caso uma revisão do mérito, ou ainda na circunstância de que “Se a decisão tiver sido proferida contra residente de Macau, a impugnação pode ainda fundar-se em que o resultado da acção lhe teria sido mais favorável se tivesse sido aplicado o direito material de Macau, quando por este devesse ser resolvida a questão, segundo as normas de conflitos de Macau.”

46 P. 4-5.

47 P. 21-22.

(art. 1202.º, n.º 2, do CPC)⁴⁸.

Os factos relevantes para efeitos de revisão da sentença são:

- Art. 653.º, al. a) do CPC – quando se comprove que a sentença transitada em julgado foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; este requisito é compatível com o art. 7.º, n.º 1, al. b) da Convenção;
- Art. 653.º, al. c) do CPC – quando se apresente documento de que a parte não teve conhecimento ou de que não podia fazer uso no processo em que a decisão foi proferida, sendo o documento suficiente, por si só, para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;
- Art. 653.º, al. g) do CPC – quando seja contrária a outra sentença que constitua caso julgado para as partes, formado anteriormente.

Vide por exemplo, Processo n.º 17/2001, Acórdão de 11 de Abril de 2001:

“Enquanto consagra também no seu art.º 1202.º, n.º 1, parte final, três “obstáculos à confirmação”, quais sejam, as situações indicadas nas alíneas a), c) e g) do seu art.º 653.º, a conhecer pelo tribunal de exequatur apenas quando opostos pela parte requerida citada, por força do espírito subjacente ao próprio n.º 1 do art.º 1202.º, conjugado com o acima referido art.º 1204.º. (cfr., neste sentido, o saudoso PROFESSOR ALBERTO DOS REIS, in Processos Especiais, Volume II – Reimpressão (Obra Póstuma), Coimbra Editora, Lim., 1982, pág. 192, mutatis mutandis.) Bem como consagra no n.º 2 do seu mesmo art.º 1202.º um “fundamento de embargos à confirmação” (nomen juris esse já utilizado pelo mesmo Insigne Autor, ibidem, pág. 181) relativo ao direito material de Macau, oponível também pela parte requerida citada, caso esta seja um residente de Macau: o de ser o resultado da acção ser mais favorável à parte citada se tivesse sido aplicado o direito material de Macau, quando por este devesse ser resolvida a questão, segundo as normas de conflitos de Macau. Fundamento esse que tem por subjacente um pensamento fundamental: para que a sentença

48 Os elementos de conexão previstos nos arts. 3.º e 5.º da Convenção e os elementos de conexão das normas de conflitos do direito interno da RAEM (art. 13.º et seq. do Código Civil) são idênticos, pelo que será pouco provável que ocorra uma situação no âmbito do n.º 2 do art. 1202.º do CPC. Se tal caso vier a suceder, e for necessário invocar a norma do n.º 2 do art. 1202.º, existe sempre o fundamento legal estatuído na al. c) do n.º 1 do art. 7.º da Convenção, que prevê a recusa do reconhecimento ou da execução caso estes fossem manifestamente incompatíveis com a ordem pública do Estado requerido.

seja confirmada, é necessário que o residente de Macau, vencido, tenha sido tratado pelo tribunal exterior como seria tratado pelo tribunal de Macau se a acção aqui corresse, com o que a revisão da sentença no caso do n.º 2 do art.º 1202.º deixa de ser meramente externa e formal para se converter em revisão de mérito, a ser feita de acordo com o seguinte critério: o tribunal de revisão tem de apreciar se a sentença do tribunal exterior, tanto pela sua decisão como pelos seus fundamentos, está em conformidade real com ou antes contrária às disposições do direito material de Macau, a fim de a confirmar na primeira hipótese e de negar o exequatur na segunda, tendo, por sua vez, a fórmula de “conformidade real” o seguinte juízo: apesar de ao tribunal de revisão não se poder permitir quaisquer indagações sobre matéria de facto, já que ele tem de aceitar como exactos os factos que a sentença do tribunal sentenciador deu como provados, é a ele, como tribunal de revisão, que cumpre conhecer do tratamento jurídico a que esses factos deviam ser submetidos segundo o direito material de Macau, cumprindo-lhe, portanto, apreciar se a qualificação jurídica dos factos feita pelo tribunal exterior é aceitável perante a ordem jurídica de Macau, ficando, assim, nítido que no caso do requisito previsto na al. f) do n.º 1 do art.º 1200.º, o tribunal de revisão só tem de averiguar se a decisão do tribunal de origem, considerada em si mesma, independentemente dos fundamentos, é contrária à ordem pública de Macau, enquanto no caso do n.º 2 do art.º 1202.º o tribunal de exequatur tem de tomar em consideração não só a decisão em si, como também os seus fundamentos nos termos atrás descritos (cfr. o mesmo dilecto Professor, ibidem, pág. 187 a 189, mutatis mutandis). ”⁴⁹.

É pacífico que cabe à parte requerida o ónus da impugnação, provando designadamente a ausência de alguns dos pressupostos legais que são presumidos pelo tribunal *exequatur*, bem como invocar as excepções à revisão do mérito acima mencionadas.

Vide por exemplo, Processo n.º 156/2000, Acórdão de 27 de Fevereiro de 2003:

“Em face do acima observado e considerando, na esteira dos arestos deste Tribunal de Segunda Instância, de 23 de Janeiro de 2003 no Processo n.º 214/2002, de 11 de Abril de 2002 no Processo

n.º 17/2001 e de 30 de Maio de 2002 no Processo n.º 40/2002, que, in casu, só se pode proceder à mera revisão formal da decisão revidenda, porquanto nenhum dos requeridos citados veio impugnar sequer o pedido de exequatur com base no n.º 2 do art.º 1202.º do CPC (...)"⁵⁰.

Ou, Processo n.º 819/2017, Acórdão de 28 de Junho de 2018, acção especial de revisão e confirmação da sentença proferida pelo Supremo Tribunal de Nova Gales do Sul, Austrália (concessão de crédito):

“Vejamos, então, os requisitos do art. 1200º, do CPC. Antes de mais, cumpre salientar que é sobre a parte requerida que recai o ónus de prova da inexistência dos requisitos de confirmação estabelecidos no art. 1200º do CPC (entre outros, na jurisprudência comparada, o Ac. STJ, de 21/02/2006, Proc. n.º 05B4168).”⁵¹.

Ou, Processo n.º 91/2019, Acórdão de 27 de Junho de 2019:

“Antes de mais, cumpre salientar que é sobre a parte requerida que recai o ónus de prova da inexistência dos requisitos de confirmação estabelecidos no art. 1200.º do CPC (entre outros, na jurisprudência comparada, o Ac. STJ, de 21/02/2006, Proc. n.º 05B4168; tb Ac. do TSI, de 28/06/2018, Proc. n.º 819/2017). Quer dizer, relativamente àqueles requisitos, geralmente basta ao requerente a sua invocação, ficando dispensado o requerente de fazer a sua prova positiva e directa, já que os mesmos se presumem (neste sentido, Ac. TSI, de 3/07/2014, Proc. n.º 142/2013)”⁵².

Em termos gerais, podemos afirmar que as disposições da Convenção não conflituam com a legislação local, pelo que a aplicação da Convenção não irá produzir ou implicar alterações significativas no ordenamento jurídico vigente em virtude de as normas da RAEM serem compatíveis com as disposições da Convenção.

A Convenção visa estabelecer uma espécie de mecanismo automático de reconhecimento ou execução de uma decisão, porém este processo deve ser efectuado de acordo com a lei interna do Estado Requerido e obedecer ao crivo

50 P. 5.

51 P. 9.

52 P. 14.

da revisão formal, neste contexto, temos algumas dúvidas quanto ao impacto processual da Convenção e à efectiva celeridade do processo.

Pelo que se coloca a questão de se saber se existem vantagens para a sua aplicabilidade na RAEM?

Pensamos que sim. Apesar de a legislação do sector mais expressivo da actividade económica local, indústria do jogo, estabelecer um ‘regime de especial’ em termos de *foro*, afastando qualquer sentença estrangeira que possa eventualmente resolver um litígio relacionado com a concessão de crédito para o jogo⁵³ (fá-lo especificamente para essas questões), trata-se de uma Convenção moderna que abrange matérias como os direitos dos consumidores, *trust* e algumas matérias relacionadas com a concorrência e tem como principal objectivo dar executoriedade externa a sentenças que visam resolver litígios de natureza civil e comercial, de carácter transnacional.

A RAEM é uma Região com 30km², em cuja actividade económica se destaca efectivamente o sector do jogo, mas é também uma cidade de comércio, negócios e investimento, fortemente voltada para o turismo de grande escala, em que constituem ainda sectores relevantes a hospitalidade, os eventos, convenções e exposições, os serviços e a construção civil. Cidade com a maior densidade populacional do mundo, com mais de 600.000 habitantes de diversas nacionalidades, regista cerca de três milhões de visitantes por mês (2019),⁵⁴ factores que propiciam um elevado fluxo de relações jurídicas pluri-locais de natureza diversa, nomeadamente civil, laboral e comercial.

A aplicação da Convenção na RAEM justifica-se pelas características

53 Com efeito, determina o art. 8.º, n.º 6 da Lei n.º 5/2004, do Regime Jurídico da Concessão de Crédito para Jogo ou para Aposta em Casino, que os “contratos [de concessão de credito] devem conter, obrigatoriamente, cláusulas relativas à obrigação, assumida pelas partes, de renúncia a foro especial e submissão à lei vigente na Região Administrativa Especial de Macau e, no caso do contrato referido no n.º 3 do artigo 5.º, cláusulas relativas à renúncia à utilização de substitutos ou ao recurso a subagentes, conforme o caso [promotor de jogo]. Nos termos da lei só podem conceder crédito (i.e. quando um concedente de crédito transmita a um terceiro a titularidade de fichas de jogos de fortuna ou azar em casino sem que haja lugar ao pagamento imediato, em dinheiro, dessa transmissão), as concessionárias, subconcessionárias e os promotores de jogos de fortuna ou azar em casino autorizados. Nos termos da lei, só podem existir as seguintes relações de concessão de crédito: 1) Entre uma concessionária ou subconcessionária, na qualidade de concedente, e um jogador ou apostador, na qualidade de concedido; 2) Entre um promotor de jogo, na qualidade de concedente, e um jogador ou apostador, na qualidade de concedido; ou 3) Entre uma concessionária ou subconcessionária, na qualidade de concedente, e um promotor de jogo, na qualidade de concedido (cfr. arts. 1.º, 2.º e 3.º). De frisar que o termo “subconcessionárias” não consta da Lei n.º 16/2001, “Regime Jurídico da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar em Casino”, nem da Lei n.º 17/2022 que altera aquele regime.

54 Dados de 2019 da Direcção de Serviços de Estatística e Censos, disponíveis em: <http://www.dsec.gov.mo/>.

próprias da Região (geografia, mobilidade e coexistência) enquanto polo de relações jurídicas e de potenciais conflitos, reforçando o carácter internacional da Região ao reconhecer e executar decisões judiciais estrangeiras no território.

Por outro lado, pode ser igualmente relevante no contexto das relações económicas e comerciais com os Países Lusófonos, considerando em particular o Fórum para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa (Fórum de Macau), criado em 2003, para o reconhecimento e execução de sentenças de modo célere e eficaz entre estes países nas suas relações comerciais, assim como no contexto inter-regional, como um modelo de cooperação judiciária inter-regional, incluindo o Acordo-Quadro para o Reforço da Cooperação Guangdong-Hong Kong-Macau e Promoção da Construção da Grande Baía, num país em que coexistem três sistemas jurídicos, três moedas de referência e mercados comerciais e financeiros diferenciados.

IV. Conclusões

A aplicação desta Convenção visa precisamente agilizar as formalidades e prazos de reconhecimento ou execução das sentenças, e sendo a RAEM um centro de comércio, turismo e lazer, sectores que implicam a existência de um elevado número de transacções civis e comerciais, acreditamos que a extensão da aplicação da Convenção à RAEM será benéfica e não trará muitos desafios legais no que diz respeito à conformidade com as obrigações internacionais nela estabelecidas. Por outro lado, pode também ser útil no contexto das relações económicas e comerciais com os Países Lusófonos, considerando em particular o Fórum para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa, para o reconhecimento e execução de sentenças de modo célere e eficaz entre estes países, assim como no contexto inter-regional, como um modelo de cooperação judiciária inter-regional, num país em que coexistem três sistemas jurídicos, três moedas de referência e mercados comerciais e financeiros diferenciados.